Processo nº: 1006352-41.2022.8.26.0048

Registro: 2024.0000023223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006352-41.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é recorrida CARMEN FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA (Presidente), CLEVERSON DE ARAÚJO E JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024

Carlos Henrique Scala de Almeida Relator

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1006352-41.2022.8.26.0048

1006352-41.2022.8.26.0048 - Fórum de Atibaia RecorrenteFacebook Serviços Online do Brasil Ltda. Tipo Completo da Parte Passiva Selecionada Não informadoNome da Parte Passiva Selecionada Não informado

> Recurso inominado. Obrigação de fazer. Sentença de procedência determinou parcial que ré restabelecimento da conta profissional da autora, bloqueada por suposta ofensa aos protocolos de segurança. Recurso da empresa Facebook alegando impossibilidade de cumprimento da obrigação. Indicação de novo e-mail desafia a fase de cumprimento de sentença sem a qual não há decisão a ser reformada, pressuposto do interesse recursal, mormente porque não esclarecido ao juízo a quo acerca da alegada insegurança do e-mail declinado. Sentença que não comporta Recurso improvido.

Vistos.

Insurge-se o recorrente (fls.192/203) Sentenca de fls.122/128, que julgou parcialmente procedentes pedidos iniciais, os para condená-la na obrigação de fazer consistente em restabelecer @adv.Carmen franco junto à rede social Instagram.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Colégio Recursal - Bragança Paulista Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1006352-41.2022.8.26.0048

Teceu considerações a respeito dos serviços prestados, dos protocolos de segurança e diretrizes de termos e uso. Apontou imprescindibilidade de indicação de endereço de e-mail seguro para iniciar o procedimento de recuperação de contas. Requereu, dessa forma, que a sentença seja modificada para condicionar o cumprimento da obrigação à indicação de um e-mail seguro.

O recurso da autora de fls.131/135 foi julgado deserto (fl.238).

Não vieram contrarrazões (fl.241).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não merece provimento, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, meu voto é por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e manter r. sentença por seus próprios fundamentos, tal como lançada. Condeno a recorrente às custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2023.

CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA Juiz Relator